

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

KÁTIA ALEIXO DA SILVA

CARUARU

2017

KÁTIA ALEIXO DA SILVA

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo prof^a. Dr^a. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley.

CARUARU

2017

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a demanda crescente das mulheres no sistema prisional brasileiro, bem como apontar a inobservância e o desrespeito às normas constitucionais que garantem um tratamento digno e sem distinção no que se refere ao gênero dentro do cárcere. O desinteresse e a fragilidade do Estado que se mostra inapto para proporcionar a essas mulheres os direitos básicos que estão garantidos na legislação. Averiguara problemática em relação à visita íntima e a sua burocratização pelo sistema prisional, o que acaba por dificultar em muito a vida das egressas causando-lhes grandes transtornos. O trabalho perpassa pelo descumprimento dessas garantias e direitos que são inerentes a pessoa como ser humano e o abandono sofrido por aqueles que se encontram privados de sua liberdade. Observa-se a questão do lesbianismo nas prisões que em parte dos casos se dá pelo medo que algumas mulheres que se veem sozinhas e sem quase nenhuma assistência ou proteção por parte do Estado sentem, além de toda a burocracia e discriminação que envolve a visita íntima quando se trata do gênero feminino. Observa-se a falta de políticas públicas adequadas que traz como consequência a inaplicabilidade e um dos principais objetivos da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização.

PALAVRAS-CHAVES: Mulheres no cárcere, Discriminação, Visita Íntima, Lesbianismo.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the growing demand of women in the Brazilian prison system, as well as to point out the nonobservance and disrespect to the constitutional norms that guarantee a dignified and undistinguished treatment with regard to the gender within the prison. The disinterest and the fragility of the state that shows itself unfit to provide these women with the basic rights that are guaranteed in the law. She had discovered problematic in relation to the intimate visitation and its bureaucratization by the prison system, which made it difficult for the lives of the graduates to cause them great inconveniences. The work runs through the non-fulfillment of these guarantees and rights that are inherent to the person as a human being and the abandonment suffered by those who are deprived of their freedom. One observes the question of lesbianism in prisons, which in part is due to the fear that some women who see themselves alone and with almost no assistance or protection on the part of the State feel, in addition to all the bureaucracy and discrimination that involves the intimate visit when it comes to the female gender. The lack of adequate public policies that result in the inapplicability and one of the main objectives of the deprivation of liberty, which is resocialization, is observed.

KEYWORDS: Women in prison. Discrimination. Genus. Conjugal Visit. Lesbianism.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. DEFINIÇÃO DE GÊNERO.....	08
GENERO FEMININO NO CARCERE.	09
DISTINÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.	11
2. BUROCRATIZAÇÃO DA VISITA ÍNTIMA.....	14
3. HOMOSEXSSUALIDADE NAS PRISÕES.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro vem há muito tempo enfrentando uma grave crise que traz como consequência a supressão dos direitos e garantias fundamentais daqueles que se encontram no cárcere. Os índices de encarceramento feminino vêm se desenvolvendo progressivamente de maneira constante, e juntamente com essa demanda tem aumentado em muito a “invisibilidade” da mulher egressa que tem seus direitos invalidados.

Diante de um sistema omissivo e preconceituoso que desrespeita as condições específicas femininas, que por sua maior vulnerabilidade merece por parte do Estado uma atenção mais presente e a falta de existência de políticas públicas que garantam as essas mulheres serem tratadas com as devidas especificidades de seu gênero instala-se uma severa degradação humana.

No cárcere o Estado tem negligenciado e suprimido os direitos inerentes a pessoa humana, como educação, saúde e dignidade, é preocupante a falta de humanidade e displicência com a qual é tratado o encarcerado, há claramente uma segregação e estigma da mulher, mesmo quando a lei é explícita. O autor Moraes; Smanio, (2002, p.157) expõe.

As regras que se seguem devem ser aplicadas, imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição.

Não obstante a problemática encontrada no sistema prisional diz respeito à falta de igualdade e inobservância das normas legislativas, presos amontoados em celas sem a menor estrutura física que permita a essas pessoas a devida ressocialização, sem políticas adequadas os egressos veem-se envolvidos no total descaso.

A partir dos entendimentos doutrinários sobre o tema, busca-se evidenciar o problema da diferenciação de gênero no sistema prisional bem como apontar o descaso e falta de ações que possam melhorar a vida daqueles enquanto encarcerados.

Utilizando-se do meio de pesquisa exploratória que objetiva uma melhor compreensão do que se passa dentro do cárcere observando a maneira de

tratamento destinado a essas detentas. Assim como, visa-se apontar ocasiões em que o Estado que tem o dever de proteger e garantir a devida proteção aos seus tutelados permanece omissos em determinadas situações em que poderia agir para facilitar a vida dessas mulheres.

A forma de abordagem será de caráter qualitativo e quantitativo, através de estudos e gráficos visando uma melhor compreensão a respeito do tema em estudo. O trabalho divide-se em três tópicos além da introdução. O primeiro tópico trata da definição de gênero bem como a crescente demanda do gênero feminino no sistema prisional brasileiro, apontando a necessidade de um olhar mais atento por parte do Estado. Observa-se quanto à distinção dos estabelecimentos prisionais, que foram feitos por homens e para homens sendo apenas adaptados para as mulheres.

O segundo tópico aborda a questão da burocratização e desrespeito que gira em torno da visita íntima, um direito concedido por lei, mas que na prática perpassa por diversos obstáculos para a sua concretização, em alguns casos ficando apenas na teoria. Indaga-se sobre a diferença na materialização desse direito em relação a presos do sexo masculino e presos do sexo feminino, levantando-se a questão da nítida discriminação de gênero.

No terceiro e último tópico aborda-se a homossexualidade feminina nas prisões, o porquê de algumas mulheres adentrarem em relações homo afetivas mesmo quando sempre se consideraram heterossexuais, indaga-se se um dos motivos seria toda essa dificuldade imposta a mulheres quanto ao seu direito de visita conjugal. A hostilidade de um lugar desumano, onde aqueles privados de sua liberdade descobrem o medo, discriminação, abandono e invisibilidade.

Preconiza-se uma reflexão de um problema crescentes nos dias atuais, pessoas amontoadas em estabelecimentos que não oferecem o mínimo de respeito aos direitos e necessidades mais básicas do ser humano, cujo maior bem é a liberdade. A falta de atitude e intervenção de um Estado que tem como principal dever garantir que direitos sejam respeitados.

1. DEFINIÇÃO DE GÊNERO

A princípio para melhor entendimento é necessário esclarecer a palavra gênero. “Gênero pode ser definido como aquilo que identifica e diferencia os homens e as mulheres, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino. De acordo com a definição tradicional de gênero, este pode ser usado como sinônimo de sexo, referindo-se ao que é próprio do sexo masculino, assim como do sexo feminino”.

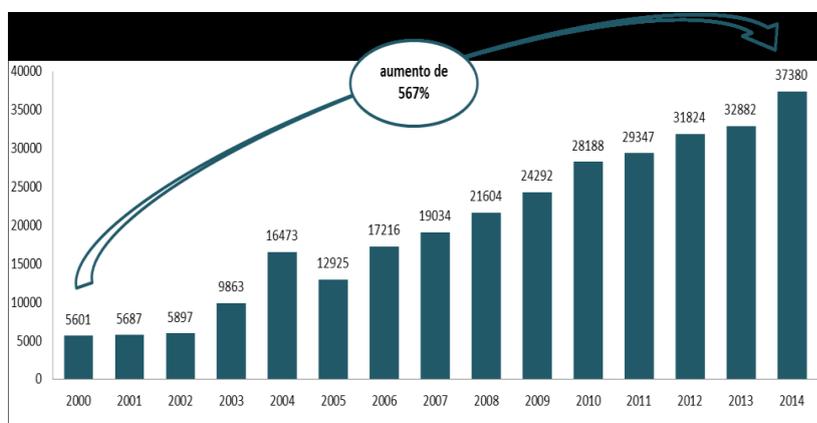
Segundo a concepção de Louro (1997, p. 21).

O argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação entre ambos decorre dessa distinção, que é complementar e na qual cada um deve desempenhar um papel determinado secularmente, acaba por ter o caráter de argumento final, irreversível. Seja no âmbito do senso comum, seja revestido por uma linguagem “científica”, a distinção sexual serve para compreender e justificar a desigualdade social.

GÊNERO FEMININO NO CÁRCERE

De acordo com dados do (INFOPEN) Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em julho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. Entre o período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto se apurou que a média de crescimento do gênero masculino, verificada no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento de mulheres, como mostra a representação gráfica.

GRÁFICO 1- Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil 2000 a 2014:



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

Mesmo com uma realidade crescente e tão significativa é possível notar certa insuficiência do Estado, que demonstra não está estruturado de forma apropriada para fazer frente à real situação que ora se apresenta. O próprio sistema prisional negligencia essas mulheres de forma explícita.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, (INFOPEN) (2014, p. 5), observou que a maioria das mulheres que se encontram no cárcere já tem filhos e são jovens, quando em liberdade eram responsáveis por prover o sustento de suas famílias, costumam ser oriundas de classes sociais desfavorecidas economicamente e com baixa escolaridade, boa parte delas exerciam atividade de trabalho informal antes de serem privadas de sua liberdade. Aproximadamente 68% dessas detentas possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. Normalmente são responsáveis por realizar serviços tidos como “menores” que são os de pequeno comércio e o transporte das drogas, ocupando assim uma posição coadjuvante no crime. Exercem em poucos casos a atividade de gerência do tráfico, sendo em sua maioria usuárias.

Não é novidade que a ótica masculina é bastante potencializada fora do contexto prisional devido a uma sociedade machista e patriarcal que ainda perdura. Dentro desse sistema a realidade não se mostra diferente, tanto que as reproduções de serviços penais são em sua maioria, direcionadas para os homens, deixando em segundo plano as diferenças e necessidades que compõem o universo feminino, no que diz respeito a sua etnia, raça, idade, orientação sexual, identidade de gênero, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras variantes.

De acordo com Santa Rita, (2006, p. 137)

Nesses locais de execução penal que abrigam mulheres presas, notam-se alguns agravantes relacionados à discriminação de gênero, a saber: a maioria das construções arquitetônicas é improvisada para abrigo das mulheres, visto que a destinação original era abrigar homens em cumprimento de pena; em muitos Estados não há sequer um estabelecimento prisional específico para mulheres, ficando estas em uma ala ou cela feminina inserida no interior de complexos prisionais masculinos; é ínfimo o número de espaços apropriados para a sua condição biogenética, de ser mãe, como, por exemplo,... O trabalho prisional se limita, na maioria dos casos, às atividades tipificadas do lar, como costura, limpeza, alimentação, entre outras podendo não favorecer uma atividade profissional que possibilite auferir renda adequada quando da saída da prisão.

Nota-se a discriminação sofrida pelo gênero feminino nas prisões, criadas por homens e para homens, as mulheres são obrigadas a se adaptar a uma realidade de exclusão. Faltam condições adequadas de higiene e em boa parte dos casos não encontram assistência para as necessidades mais básicas de seu gênero. São obrigadas a “se virar” para conseguir itens que são indispensáveis a sua assepsia pessoal.

De acordo com Queiroz, (2015, p. 103-104).

Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa. No regime semiaberto, só recebem o kit aquelas que não têm visita. [...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

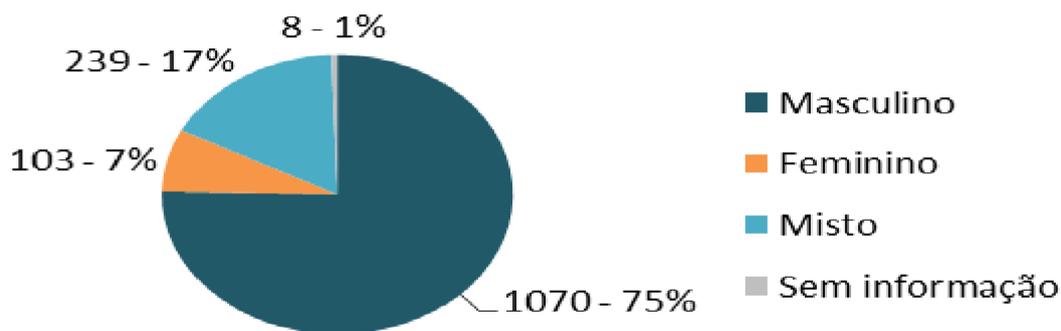
A mulher não deixa de ser cidadã porque foi presa, portanto deve ter os seus direitos resguardados e cabe ao Estado a responsabilidade de garantir o seu bem-estar, devendo oportunizar o atendimento a sua saúde física e mental bem como garantir a devida assistência jurídica. O poder dever do Estado em dispor da liberdade de seus administrados carrega consigo a incumbência de lhes garantir condições básicas de ressocialização. Não cabe ao Estado apenas impor penas aos que infringem as leis, mas conferir-lhes as devidas garantias que a Constituição Federal deixa claro em seu texto.

Segundo o pensamento de Borges (2005, p. 87).

O tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

1.2 DISTINÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos está expressamente prevista pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). E em consequência, a diferenciação dos estabelecimentos prisionais de acordo com o gênero é um dever estatal, que não pode ser ignorado. Tornando-se indispensável para a criação e execução de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento.

GRÁFICO 2- Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014.

Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça

No entanto a realidade é que em alguns casos mulheres são submetidas a cumprirem suas penas em locais mistos, ou seja, lugares que são na medida do possível adaptados para receber essas detentas, não observando as necessidades de seu gênero.

Há uma deficiência grande de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais dos governos, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas. No que tange à destinação dos estabelecimentos, apenas por força da publicação do lançamento do INFOPEN de junho de 2014, foi possível quantificar os tipos de estabelecimentos prisionais brasileiros. Os dados levantados mostram que há 1.070 unidades masculinas, o que configura um percentual de 75%. Nas outras destinações, há o indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%) e 103 estabelecimentos femininos (7%), significando, assim, a maior parte das mulheres estão em estruturas mistas. (Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias, Acesso<www.justica.gov.br/news/ha-726-712> EM 12/02/2018).

As mulheres são uma parcela exígua da população carcerária, espremidas em um mundo que não foi pensado, mas sim adaptado para elas. Permanecem na invisibilidade, tendo suas necessidades ignoradas e sua dignidade indiscutivelmente violada. Destarte, evidencia-se a desigualdade no tratamento entre homens e mulheres no sistema prisional, as presas são estigmatizadas e sofrem constante discriminação por serem simplesmente do gênero feminino. Independente do crime que cometeram, estão no sistema prisional para pagar a sua dívida com a sociedade, tendo direito a um tratamento digno e respeitoso não importando sua condição social, raça, cor, etnia e sobre tudo de gênero. O que se espera do Estado é a garantia de ressocialização, criando um ambiente onde essas detentas consigam cumprir as suas penas ficando novamente aptas para o convívio social.

Não é difícil de perceber que um dos mais graves problemas enfrentados pelos que se encontram no cárcere das unidades prisionais diz respeito a sua estrutura física. Celas superlotadas, com péssimas condições de ventilação, higiene, sem acesso a saúde, educação e outros tantos absurdos que podemos constatar em inúmeras reportagens que se apresentam em mídias como TVs e jornais. Pessoas amontoadas sem a menor condição de ressocialização, sem direito a dignidade.

Greco expõe (2011, p.98).

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetos, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal [...].

O sistema prisional brasileiro está há muito tempo afundando em uma crise que parece cada vez mais sem solução, o que torna visível e assustadora a supressão dos direitos e garantias fundamentais dos presos, sejam do sexo feminino ou masculino, garantias essas devidamente expressas na Constituição Federal de 1988, mas bem longe de ser realidade na prática dentro das prisões. O sistema não se mostra apenas estruturalmente insuficiente para oferecer uma proteção adequada. Como a única resposta que está habilitado a dar é o castigo, punição essa, que é notoriamente distribuída de maneira desigual, não cumprindo com as funções preventivas que lhes foram atribuídas.

De acordo com o que expõe Castilho (2007, p. 38), *apud* Garcia.

...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio.

A discriminação nitidamente pautada na diferença de gênero, que sobeja por ocasionar as diversas violações dos direitos constitucionais e surge quando se dá prioridade à construção de unidades prisionais para a população masculina, enquanto parte considerável da população carcerária feminina do país se amontoa em delegacias e cadeias públicas.

Segundo Alves, (2016, p. 701).

No que diz respeito à intervenção penal a ser aplicada em desfavor de mulheres, a temática atinge importante grau de

especialidade e especificidade. Primeiramente, o histórico de discriminação e preconceito sofrido pela mulher na sociedade ao longo dos séculos deve ser levado em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado para homens e para mulheres independentemente ao gênero que pertença. Entretanto, muitas vezes costumes sociais costumam atribuir valores diferenciados do que seja tido como dignidade para um homem e o que seria a dignidade para uma mulher.

A importância dessa distinção de estabelecimentos prisionais é gritante, relatos de mulheres que sofrem violência sexual por serem obrigadas a dividirem o espaço com detentos do sexo masculino não é raridade no cenário dos presídios. Já passou da hora da mulher ser vista como ser humano, detentor de direitos e garantias e cabe ao Estado observar e cuidar para que sejam devidamente respeitados e atendidos para que essas egressas sejam vistas como pessoas com necessidades próprias do seu gênero. Dando-lhes melhores condições. Manter-se indiferente a um problema tão óbvio contribui apenas para evidenciar um sistema que se mostra cada vez mais incapaz de representar o seu papel.

2. BUROCRATIZAÇÃO DA VISITA ÍNTIMA

Bitencourt, (2014, p. 216), afirma que a visita íntima foi autorizada na maior parte dos países latino-americanos. Começando pelo México. Já no Brasil, teria sido consentida pela primeira vez em 1924, no Estado do Rio de Janeiro, na época Distrito Federal, somente os encarcerados com bom comportamento e fossem civilmente casados alcançariam esse direito. A partir de 1929, foi flexibilizada já não se fazia mais a exigência do casamento civil. Em 1933, a visita íntima se estendeu aos presos provisórios que até então não gozavam de tal benefício. Iniciou-se na Argentina em 1931 e logo depois 1938, também em Cuba. Nos dias atuais, a visita íntima é permitida em todos os estabelecimentos prisionais masculinos no país.

Com a resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que teve sua publicação em 30 de março de 1999 onde recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos que estivessem recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Entretanto, tal direito só veio a se tornar regulamentado às mulheres com a Resolução nº. 96 da Secretaria das Administrações Penitenciária (SAP), publicada em 27 de dezembro de 2001, assim sendo o exercício da visita íntima estendido às

mulheres presas com base no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A sistemática e histórica priorização no atendimento aos homens na prisão, somada à distinção discriminatória de políticas públicas que não retratam nem de longe a garantia de isonomia no tratamento entre a população carcerária feminina e masculina, evidencia-se condições de degradação e desenvolvem o contexto de novas e graves violações sofridas pelas mulheres que se encontram no cárcere.

Segundo o pensamento de Lima (2006, p. 57).

[...] a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intra-gênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito.

A autora Nana Queiroz, (2015, p. 132). Destaca em um trecho do seu livro a dificuldade enfrentada por essas mulheres que tentam ter acesso à visita íntima. Para conseguir utilizar o estabelecimento, o companheiro deve ser casado judicialmente com a detenta, caso não seja, deverá comprovar que de fato tem um relacionamento sólido com a mesma, o que deve ser certificado por testemunhas ou filhos que o casal tenha em comum. O parceiro que não conseguir comprovar a veracidade da sua união estável não tem direito a visita. Quando finalmente consegue passar por essa burocracia tem que se sujeitar a congêneres o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos que estivessem recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Entretanto, tal direito só veio a se tornar regulamentado às mulheres com a Resolução nº. 96 da Secretaria das Administrações Penitenciária (SAP), publicada em 27 de dezembro de 2001, assim sendo o exercício da visita íntima estendido às mulheres presas com base no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A sistemática e histórica priorização no atendimento aos homens na prisão, somada à distinção discriminatória de políticas públicas que não retratam nem de longe a garantia de isonomia no tratamento entre a população carcerária feminina e masculina, evidencia-se condições de degradação e desenvolvem o contexto de novas e graves violações sofridas pelas mulheres que se encontram no cárcere.

Segundo o pensamento de Lima (2006, p. 57).

[...] a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intra-gênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito.

Queiroz, (2015, p. 132). Destaca em um trecho do seu livro a dificuldade enfrentada por essas mulheres que tentam ter acesso à visita íntima. Para conseguir utilizar o estabelecimento, o companheiro deve ser casado judicialmente com a detenta, caso não seja, deverá comprovar que de fato tem um relacionamento sólido com a mesma, o que deve ser certificado por testemunhas ou filhos que o casal tenha em comum. O parceiro que não conseguir comprovar a veracidade da sua união estável não tem direito a visita. Quando finalmente consegue passar por essa burocracia tem que se sujeitar a revista íntima, também conhecida popularmente como vexatória. Tem que tirar a roupa, agachar e, às vezes, abrir bem as pernas sobre um espelho para que vejam se não há drogas em seu orifício anal. Depois dessa etapa cumprida é hora em que a presa finalmente poderá encontrar seu parceiro, a mesma leva sua própria roupa de cama. Os dois recebem preservativos e, quando vão para o lugar designado, todos sabem o que estão indo fazer.

Segundo Lima (2006, p. 15). Ainda há grande dificuldade para reconhecer o direito da mulher sobre o próprio corpo, seus direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral. A dificuldade é ainda mais grave para as presas.

Não resta dúvida quanto aos obstáculos impostos a essas mulheres, facilitar a elas a visita íntima significa reconhecer a liberdade do gênero feminino em uma sociedade sexista na qual nota-se claramente que mesmo sendo garantida constitucionalmente a igualdade entre os sexos, a mulher ainda sofre de maneira grandiosa uma incessante discriminação. A indispensabilidade de

comprovação desse vínculo conjugal acaba atrapalhando em muito a vida das detentas. Em se tratando da visita íntima para os presos do sexo masculino as regras são bem diferentes das direcionadas as mulheres. São menos rígidas e realizadas de forma que venha a facilitar o contato desses presos com suas parceiras, mantendo assim o elo familiar. São asseguradas condições para que o homem mantido em cárcere possa garantir suas satisfações sexuais invertendo-se assim a lógica constitucional, a mesma que garante igualdade entre os gêneros.

Aqui escendo com o exposto acima, Silva, (2014, p. 93).

Direito esse que aos presos do sexo masculino é mais flexibilizado. embora esteja assegurado o direito à visita íntima aos presos recolhidos nas unidades prisionais, independentemente do gênero, as políticas de visitação conjugal de muitos estados discriminam as mulheres presas. A visita íntima, totalmente vedada em algumas unidades prisionais, quando existe está subordinada a exigências como comprovação de vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos. Quando concedida, ocorre em condições inadequadas e sem a privacidade devida.

De acordo com Helpes(2014, p. 113).

Outra modalidade de visitação é a visita íntima, conhecida pelas presidiárias como *suíte*. Para terem direito à *suíte* com seus companheiros, é preciso que seja encaminhada à assistente social da penitenciária a certidão de casamento ou certidão de nascimento de um filho em comum do casal. [...] também é necessária a realização de exames de sangue do casal e, no caso da existência de alguma doença sexualmente transmissível em um dos parceiros, o outro assina um termo de responsabilidade, informando que está ciente de tal fato. Uma vez resolvida a questão da documentação, a família da presidiária precisa enviar uma injeção anticoncepcional que lhe é mensalmente aplicada pelo enfermeiro da unidade e, após três meses de uso, a visita íntima é, finalmente, liberada.

É possível observar que em boa parte dos presídios as esposas, mães e companheiras fazem filas para visitar seus companheiros encarcerados. Mas o contrário não ocorre com tanta frequência, tornou-se mais comum para as mulheres assumir esse papel de quem se sujeita a passar pela humilhação de uma revista íntima por exemplo. Impõe-se uma dificuldade que em nada ajuda na concretização de um direito que foi expressamente concedido em lei.

Na concepção de Lima (2000, p. 18).

A ideia presente de que as mulheres detentas têm o direito de usufruir uma vida afetiva e sexual, na medida em que os presídios, através de leis e normas facultam esse direito, não se relaciona diretamente com as possibilidades de ocorrência de fato, ou seja, pela opção da visita íntima. Isso porque diferentes ordens de mediações estão presentes nas definições

e decisões da mulher detenta em concretizar tal direito.

As egressas perdem muito mais que a sua liberdade, perdem a esperança, são esquecidas pela sociedade e em muitos casos pelas próprias famílias, sendo por vezes, privadas do direito a dignidade que é inerente a pessoa humana, são em todos os sentidos desvalorizadas restando apenas o estigma de presidiárias e criminosas.

Relato do autor Queiroz (2015, p. 44).

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.

A falta de igualdade no tratamento recebido pelas mulheres no sistema prisional traz além de muitas perdas, grandes transtornos para essas presas que tem sua liberdade tolhida, são obrigadas a lidar com todos os obstáculos impostos por um lugar hostil e desumano. Perdem também a sua autoestima e muitas vezes a sua sexualidade, pois ou se sujeitam a ter relações sexuais com outras detentas, ou não tem outro meio de satisfazer suas necessidades. Assunto que será abordado mais á frente.

Espinoza (2004, p. 78) expõe:

O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora e o indivíduo que nele se encontra, apresenta ruptura em diversos níveis, dos vínculos sociais. Não se trata apenas da perda da liberdade, mas da privação por completo da capacidade de autodeterminação.

Sabe-se que a atividade sexual é natural do ser humano e que lhe acompanha por toda a vida. E por ser instintiva tal necessidade, se fará presente independentemente se a pessoa se encontra no cárcere ou não, pois como dito, é parte do ser, e não vai simplesmente deixar de existir ou de se manifestar porque a mulher está presa. Como se pode falar em igualdade para essas mulheres se ao mesmo tempo é ignorado as necessidades sexuais das mesmas? Com tal atitude não está se contrariando somente as leis da natureza, mas também as questões humanas e a cima de tudo o direito dessas mulheres.

Em conformidade com esse pensamento, Bitencourt, (2001, p. 59), diz:

Ora, ignora-se que a atividade sexual é elementar e instintiva, sendo impossível seu controle por meio da reclusão. É contraditório buscar a ressocialização da encarcerada, ao mesmo tempo em que se ignora a questão sexual, acreditando que esta não merece atenção especial. “Ao ser reprimido o instinto sexual, não se contraria apenas as leis da natureza,

mas também a vontade do indivíduo.

Neste sentido segundo o pensamento de Bitencourt (2004,p.220)

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente.

É irrefutável a discriminação que se sobrepõe quando o assunto é a sexualidade feminina. As detentas são totalmente desestimuladas no tocante a sua vida sexual e veem sua sexualidade sendo aos poucos arrancada se si. O que pode causar sequelas a mulher. Tem seus direitos suprimidos por um sistema cruel que em nada colabora para melhoria daqueles que se encontram em cárcere tendo que lidar com problemas como a burocratização da visita íntima, falta coerência e boa vontade.

Buglione, (2000, on-line).

É evidente o protecionismo discriminatório existente ao tratar da sexualidade feminina. A mulher encarcerada é desestimulada em sua vida sexual pela burocratização do acesso à visita íntima, havendo ainda que se considerar que o sistema punitivo brasileiro não possui uma coerência na execução da pena, fazendo com que os presidiários tenham de se adaptar às ideologias dos novos diretores.

Quando se indaga sobre a discrepante desigualdade imposta em relação à visita íntima feminina, dentre as desculpas dadas estão a de que para mulher é mais dificultoso devido probabilidade de uma gravidez, e, portanto, não é “viável”. Então é mais fácil extirpar da mulher o seu direito de ser tratada com igualdade, e de se relacionar intimamente com seus companheiros, por uma questão de ser mais “viável”. Enquanto não podermos contar com a presença de um Estado mais presente no tocante aos direitos de seus encarcerados independentemente do sexo destes, vai continuar ocorrendo essa afronta aos direitos fundamentais de presos que são abandonados à própria sorte, sem saúde, higiene, educação e dignidade.

Corroborando com esse pensamento, observa-se o que diz Lima (2006 p. 11-12).

... Chegando a alegar é que a mulher engravida e que não é viável arcar com as despesas de uma criança. O discurso proclamado pelas autoridades e funcionários das instituições para justificar a desigualdade entre homens e mulheres, no tocante à visita íntima, tem como base argumentos de que a mulher engravida, tem necessidades sexuais diferentes das masculinas e, portanto, não necessitaria de relações.

É totalmente descabido e sem nexo o argumento de que mulher tem necessidades sexuais diferente dos homens e por isso não carecem tanto quanto eles de relações sexuais, é esdrúxula tal atitude e pensamento, tão machista quanto equivocado.

3. HOMOSEXUALIDADE FEMININA NAS PRISÕES

Dentre vários problemas encontrados nas prisões, devido à inobservância dos direitos das mulheres que estão no cárcere, um que chamou a atenção é que durante a sua estadia nas prisões mediante o medo de um lugar extremamente hostil e a solidão a severa, consequência de uma demasiada burocratização da visita conjugal como já visto anteriormente, a presa acaba rompendo com sua personalidade e extinto sexual.

Aquiesce com essa ideia, Buglione (2000, online)

Como muitas mulheres não podem se relacionar com seus namorados ou parceiros, acabam se relacionando com quem está acessível, a exemplo do que também ocorre em outras instituições totais. Por outro lado, existe uma parcela de presidiárias homossexuais que têm companheiras extramuros, mas não podem receber a visita íntima, pois esta não é permitida para parceiras do mesmo sexo, representando outra discriminação pautada pela orientação sexual, o que, em síntese, representa outra forma de homofobia. BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. s/d. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=946>>. Acesso em: 14/12/2017.

E essas mulheres que são submetidas há um alto grau de carência e vulnerabilidade, acabam por se relacionar sexualmente com outras detentas para conseguir satisfazer as suas necessidades íntimas ao mesmo tempo em que buscam apoio emocional para amenizar a situação que ora vivenciam, são presas que sempre se enxergaram como heterossexuais, mas diante da adversidade procuram meios de sobrevivência. A homossexualidade nas prisões está ligada a burocracia para obter acesso visitação conjugal bem como a um meio de proteção encontrado por essas detentas que em busca de apoio e lealdade acabam se submetendo a algo não é natural de delas.

Nesse sentido afirma Bitencourt (2004, p. 203).

A abstinência sexual imposta pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem do recluso, destruindo sua vida conjugal e induzindo a desvio de comportamento, segundo a orientação sexual original, forçadamente, e muitas vezes com graves sequelas psicológicas.

A solidão a qual são submetidas é deveras aterrorizadora, o ser humano na sua fragilidade longe de tudo que lhe é acolhedor, família, amigos, filhos, sua casa. Diante de um mundo completamente diferente do que até então conhecia.

Segundo explicita Ruth Maria Chittó Gauer (2012, p.102):

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo.

Não são, mas “estão lésbicas”, casos de mulheres que em cárcere se relacionam com outras colegas do mesmo sexo na busca por proteção e a fim de suprir a carência que sentem são comuns no sistema prisional. Nara Queiroz, (2015, p. 142), conta a história de uma detenta de nome Marcela, que mediante o medo, opressão e hostilidade que vinha sofrendo por parte de outras egressas, pois segundo relatos expostos neste livro, “na cadeia tudo incomoda”, se a detenta possui boa aparência acaba não sendo bem vista e causando ciúmes às outras, se é muito feia causa problemas para si, quando recebe muita ajuda dos familiares também não gera boa impressão. Era o caso de Marcela, que era bonita e recebia ajuda dos familiares. E sem contar é claro na grande carência e necessidade de afeto que sentia, o que fez com que ela se relacionasse com alguém do mesmo sexo, ressalta-se que Marcela nunca antes havia se relacionado sexualmente com mulheres. Quando indagada pela Jornalista Queiroz, que pergunta se a mesma não havia ficado confusa em relação a sua sexualidade a detenta diz entre outras coisas que, o que mais a motivou teria sido à carência.

Queiroz, (2015, p.143), diz: “São, em sua maioria, mulheres que se consideravam heterossexuais antes da detenção e afirmam que, ligadas pelo companheirismo, o apoio na depressão e no medo, se envolveram com outras mulheres”.

Ainda seguindo o pensamento da autora Queiroz (2015, p. 143).

A homossexualidade nas prisões femininas é consideravelmente maior do que nos presídios masculinos. Em 1983, um estudo já estimava que ela girasse em torno de 50%. Hoje, após uma relativa liberação sexual, com o fortalecimento do movimento gay e o aumento da

aceitação, os casos ficaram menos clandestinos. [...] nessas parcerias descobrem novos desejos e, às vezes, o amor. Algumas chegam a dizer que não são, mas “estão lésbicas”.

É discrepante a diferença entre a teoria do direito positivado e a prática do sistema prisional, tornando óbvia a diferenciação e a discriminação sofridas pelas mulheres, apesar da lei dizer claramente em seu texto que não deve haver tal distinção.

A Constituição Federal de 1988 é taxativa em seu art. 5º, quando diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O Brasil ainda precisa melhorar muito as condições oferecidas nesse sentido. Fazem-se necessárias políticas públicas para garantir a essas mulheres uma ressocialização, e que passem a ser percebidas com um olhar mais complacente, oferecendo-lhes condições de reparação dos danos causados a sociedade, mas sobre tudo dos danos causados a elas mesmas, a oportunidade de serem percebidas com respeito e dignidade.

Bitencourt, (2004, p. 219). “Na atualidade, considera-se que a privação de relações sexuais corresponde a um tratamento cruel dentro das prisões, representando uma punição excessiva e sem justificação legal”.

Se os homens têm mais flexibilidade quanto a tratamento e visitação conjugal esse é um direito que tem que ser estendido também às mulheres que se encontram no mesmo sistema, essas egressas possuem as mesmas necessidades sexuais que os homens, pois isso não é questão de gênero e sim da natureza humana. Que sejam criados meios que possam facilitar esses direitos, dando a elas a devida proteção contraceptiva, não ser “viável” não é aceitável como desculpa para falta de efetivação de um direito que lhes é inerente.

A realidade que o país enfrenta, mostra claramente que o sistema prisional não está preparado para receber nem reabilitar aqueles que se encontram no cárcere, não é surpresa que a maior parte dessa população carcerária seja formada por gente pobre com pouca ou nenhuma instrução, em um país com uma realidade social tão excludente onde poucos possuem muito e a maioria possui pouquíssimo, mulheres que não tiveram muita escolha, nasceram em uma realidade onde a exclusão é gritante e a desigualdade é algo com que convivem diariamente. Falta respeito aos direitos básicos, a dignidade.

Pessoas tratadas como animais, abandonadas no completo descaso.

O autor Parentoni, expo e (2012, p. 14).

A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral.

Espera-se a proteção dos bens jurídicos que são uniformemente importantes ao interesse de todos os cidadãos, o que independe de seu gênero, tendo como dever maior garantir a população dentro dos mais rigorosos princípios penais e processuais penais, a paridade jurídica, legalidade e o devido processo legal. As mulheres em cárcere são especificamente vulneráveis e por isso carecem de uma atenção mais cuidadosa por parte do sistema prisional.

O segundo exemplo a ser citado é o caso de Suzane Von Richthofen, ex-estudante de direito condenada por planejar a morte dos pais juntamente com Daniel Cravinho e seu irmão Cristian Cravinho em 2002. Um crime de grande repercussão na mídia. A moça mantinha um relacionamento heterossexual com o então namorado Daniel. A mesma segundo uma reportagem do Jornal Folha de São Paulo, depois de certo tempo na prisão se uniu emocionalmente com outra detenta Sandra Regina Gomes, lésbica assumida, condenada pelo sequestro de uma empresária. Ambas passaram a ser agora um casal e, portanto, poderiam desfrutar de algumas regalias permitidas apenas a casais.

Dentro das prisões, as mulheres procuram se adaptar para conseguirem passar por esta infeliz fase de maneira menos assustadora e difícil. Perder a voz, os direitos e a sexualidade. Essa é a realidade enfrentada por muitas presas. A vida no cárcere é cruel e impiedosa o ser humano aos poucos vê a sua essência ser deturpada e perdida.

Neste sentido, é a lição de Bitencourt, (2004, p. 220).

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito pena [...].

É direito de todas as detentas fazer jus a sua sexualidade. Caso elas queiram relacionar-se com alguém do mesmo sexo, porque tenham curiosidade ou porque realmente desejam é normal e totalmente aceitável, algo que lhes é

inerente desfrutar da sua sexualidade. O Estado não se mostrar capaz de lhes garantir esse direito é inaceitável, uma afronta a dignidade dessas mulheres.

Sarlet (2011, p. 73) propõe o seguinte conceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão. Com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O retrato do descaso e falta de atenção e assistência por parte de um Estado que deveria proteger e resguardar direitos, dar a essas pessoas a chance de evoluírem como seres humanos, se redimindo com a sociedade e se preparando para o convívio em liberdade.

De acordo com Espinoza, (2004, p. 79-81).

O que representa uma intervenção estatal na autodeterminação das pessoas, como corolário da dignidade humana e da liberdade de orientação e formação, limitando-as a modelos utópicos, de uma mulher sem direitos, sem voz e sem vez.

Ressalta-se a importância de políticas públicas adequadas as necessidades dos gêneros dos encarcerados, garantindo a devida isonomia no seu tratamento, é dever dos responsáveis por manter esses detentos sob sua custódia cuidar pra que eles tenham seus direitos devidamente resguardos e possam ter a oportunidade de ressocialização.

Andrade, deixa claro em seu livro (2001, p. 54).

Cabe ressaltar que, “não há política pública específica para tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns.

Se não é fácil para os homens que se encontram no cárcere, devido às péssimas condições oferecidas pelo sistema prisional, para as mulheres a situação consegue ser ainda pior. Além das condições degradantes, são rodeadas de desrespeito e discriminação por seu gênero, lutando para permanecer de pé, diante da supressão de seus direitos.

Segundo Coyle (2002. p.1):

[...] não basta que as autoridades meramente tratem as pessoas presas com humanidade e dignidade, antes, devem oferecer-lhes oportunidade de mudança e desenvolvimento, e isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. Assim as penitenciárias devem ser lugares onde haja um amplo programa de atividades construtivas que ajudem as pessoas presas a melhorar a sua condição de vida, além do cumprimento da pena imposta.

Falta iniciativa do Estado em criar e administrar projetos que possam ensinar a essas mulheres enquanto presas um ofício, algo que venha a lhes ser útil na vida após a prisão. Respeito às suas necessidades, sexualidade e humanidade. Resta claro a falta de preocupação e respeito por essas egressas, o que só aumentam as chances de que elas permaneçam na obscuridade de uma realidade sem muitas escolhas, onde quem deveria proteger e resguardar se mostra condizente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que o espaço privado se mostra na verdade um ambiente de privação em que o indivíduo tem suprimido de certa forma a sua existência, ao ser destituído de coisas que são essenciais a sua vida tendo por muitas vezes a sua personalidade deturpada. Mesmo sendo o sistema prisional tema de várias críticas que se repetem por vários autores como já visto neste trabalho, o Estado de direito não tem mudado esta realidade e a estrutura do sistema carcerário perdura e fracassa no mesmo ponto. O encarceramento não consegue alcançar o seu objetivo que deveria ser responsabilizar-se pela ressocialização daqueles que estão sob os seus cuidados.

Para as egressas perdura a desigualdade de gênero sendo lançadas à invisibilidade carregando consigo o estigma de criminosas. A desigualdade de uma sociedade patriarcal, machista e sexista que ainda se estende até os dias atuais. Discriminação pautada no simples fato de ser mulher seguida da omissão de um Estado que não dispõe da criação de políticas públicas adequadas para providenciar a garantia de um retorno social na vida dessas mulheres.

Chega-se à conclusão de que falta iniciativa pública e estatal para a criação de espaços que possam receber essas detentas de forma adequada visando respeitar a vulnerabilidade e necessidade específica de seu gênero. A burocratização da visita íntima deve ser repensada com urgência, visando tratamento igualitário e sem distinções de raça, gênero ou cor, assim como está garantido na legislação brasileira. As condições sob as quais o sexo feminino tem suas punições executadas têm que mudar. O direito a dignidade, saúde,

educação, e respeito a suas escolhas, lhes são garantidos por lei e tais direitos não devem ser violados. O estado tem que agir para garantir de forma eficaz esses direitos e não apenas de forma teórica, pois a sua inércia impede que o texto constitucional, que tem como um dos pilares principais a dignidade da pessoa como ser humano, seja ignorado e descumprido de forma descomunal. O dever do Estado é proporcionar aos prisioneiros sejam homens ou mulheres, condições igualitárias de ressocialização e reintegração na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Helena 1998. Rompendo fronteiras de gênero: Marias (e) homens na educação física”. dissertação de mestrado em educação. Belo Horizonte, UFMG.

ALVES, Joana, Ana Dutra, and Ângela Maia. "História de adversidade, saúde e psicopatologia em reclusos: comparação entre homens e mulheres." *Ciência & Saúde Coletiva* 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3°. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/946>>. Acesso em: 15 dez. 2017

BORGES, Paulo César Corrêa. Direito penal democrático. 1. ed. São Paulo : Lemos e Cruz, 2005.

COLOMBAROLI, Ana Carolina; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 2, 2014.

COYLE, Andrew. *Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos*. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. *Justitia*, São Paulo, n. 64, p. 37-45, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25947/execucao_pena_privativa_liberdade.pdf?sequence=1> . Acesso em: 12 jan. 2018.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004. 183 p.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

HELPEES, Sintia Soares. *Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. IBCCRIM. São Paulo, 2014. 210 p. LIMA, Márcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>> Acesso em: 17/01/2018.

LIMA, Márcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>> Acesso em 10 dez.2017.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Sistema penitenciário no Brasil: dados consolidados*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>> Acesso em 12 de fevereiro 2018.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Giampaolo Poggio. *Legislação Penal Especial*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Nana, Queiroz, Presos que menstruam, 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015

PARENTONI, Roberto Bartolomei. Direito Penal do Inimigo. Revista de Criminologiae Ciência.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO Suzane von Richthofen se casa com sequestradora ex de Eliza ...disponível em <tvig.ig.com.br/.../suzane-von-richthofen-se-casa-com-sequestradora-ex-de-eliza-matsu...ACESSO EM 22/01/2018

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Eveline Franco. Atenção à saúde da mulher em situação prisional . RevistaSaúde e Desenvolvimento, vol.4, n.2, 2013.

SILVA, Lourenço Arlindo da. Espaço de vida do agente de segurança penitenciária no cárcere: entre gaiolas, ratoeiras e aquários. Tese de doutorado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.(Disponível em: http://www.sifuspesp.org.br/files/u1/TESE_USP.pdf)

Louro Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação. Editora vozes. 1997